

Para:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020/SRP

Empresa manifestante:

BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO:

CNPJ: 22.172.252/0001-30

RUA 438, 401, MORRETES, ITAPEMA - SC, CEP: 88220-000

TEL/FAX: (47) 3363-9457

e-mail: licitabss@gmail.com

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

A empresa manifestante com os dados em epígrafe, após sua desclassificação no pregão supracitado, tempestivamente manifestou sua intenção recursal em campo próprio do sistema. No que refere-se a tal, fundamenta neste documento suas razões contrárias a decisão do pregoeiro.

DOS FATOS:

Após sagrar-se vencedora do presente certame, a empresa deparou-se com o motivo no qual acarretou sua desclassificação:

Fornecedor desclassificado por apresentar no item 3 do lote II uma especificação diferente do exigido no edital, desobedecendo assim ao item 87: Será desclassificada a proposta final que: subitem 87.2 do edital: Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Edital ou Termo de Referência;

As especificações contidas no termo referencial são:

Painel de controle Painel de controle console com 24/48 canais DMX 512, 96 programas, display com 3 dígitos MIDI IN/OUT/THRU. Características: controle de dimmers, luzes em movimento e scrollers, funções individuais em todos os canais e masters, A/B faders master, permite a edição ao vivo ou cego, display LCD, com fácil gravação de cenas, crossfades, dispões de conector para máquina de fumaça, entrada de audio e microfone e função de sincronização de música, saídas USB, com monitor (fornecimento e instalação).

Ora, sabendo da qualidade técnica do produto ofertado, e que inclusive tal produto é sempre aceito em processos licitatórios da mesma natureza técnica, a empresa manifestante, descontente com tal decisão, aponta suas razões.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Art. 3º do DECRETO 10024/2019 prevê:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Conforme artigo exposto, especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias frustram o caráter competitivo do processo licitatório. Isto é, ao que refere-se as funções elementares do produto – *Características: controle de dimmers, luzes em movimento e scrollers, funções individuais em todos os canais e masters* – a mesa atende perfeitamente e realiza as funções de controle de todos os produtos entregues no presente processo licitatório.

Destarte, o fato da especificação apontar – 24/48 – é mais um grande indicador da estrutura de comando do equipamento ofertado. A dinâmica operacional desse equipamento proporciona usuários leigos utilizarem com facilidade após sua configuração. É por isso, portanto, que a empresa manifestante oferta tais mesas em processos licitatório da mesma natureza com o mesmo fim de uso e tem obtido grande êxito em suas instalações e treinamentos.

Ainda, no que refere-se ao apontamento técnico – *MIDI IN/OUT/THRU* – trata-se de uma interface para configuração em computadores. Isto é, uma linguagem operacional virtual já presente no dispositivo de controle.

Ora, o equipamento oferecer linguagem MIDI e USB é redundante, pois ambas servem para controle via PC. Ademais, produtos que oferecem USB ao invés de MIDI serão muito avançados em matéria de controle ferindo ao apontamento técnico de uma mesa que apresente 48 canais apenas.

Sobre especificações redundantes a empresa manifestante chama novamente atenção ao artigo exposto – *vedadas especificações excessivas, irrelevantes* –. Ora, se as mesmas portas servem com o mesmo objetivo, exigir as duas no mesmo dispositivo trata-se de um elemento irrelevante. Contudo, faz-se necessário saber que a configuração do dispositivo não necessita de configuração via PC. Trata-se de algo que pode ser feito nativo no equipamento, o que aliás é comumente adotado por técnicos em mesas dessa envergadura.

Prezados, a mesa ofertada pela empresa manifestante atende integralmente a todo o descritivo, com exceção ao elemento USB por não ser comum para esses dispositivos apresentarem entradas com o mesmo fim. Isto é, caso uma empresa apresente um dispositivo com entrada USB, no que refere-se a quantidade de canais, praticidade operacional e via MIDI, é bem possível tal produto desatender a tais exigências.

Através das especificações do fabricante é possível notar que a mesa ofertada, com exceção da exigência irrelevante e excessiva da entrada USB, é justamente a mesa solicitada:

DMX - 48 canais; 48 slides p/ dimmer; 4200 cenas; 96 programas / Chase; Chase com funções; Conexão Midi Thru / In / Out 5 Pinos; Entrada de áudio; Display LCD 3 Dígitos; Acabamento nas bordas; Dimensões: 71 x 26,6 x 9 cm; Peso: 6,3 kg; Alimentação: Bivolt; SITE DO FABRICANTE:

<https://www.star.ind.br/site/pt/produtos/435/mesa-club-48/>

Ainda sobre a irrelevância de exigir duas conexões com o mesmo fim. Existem no mercado diversos produtos que convertem conexões MIDI em USB, com um preço irrisório:

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-862770826-cabo-interface-usb-suporte-midi-adaptador-conversor-audio-JM?matt_tool=19811555&matt_word&gclid=EA1a1QobChMlttjAuJLg5wIVwgaRCh1f-QG1EAQYAiABEgL6HvD_BwE&quantity=1

Tal produto inclusive será enviado juntamente com a mesa para que ela apresente as duas entrada.

Ainda o artigo 2º do DECRETO 10024/2019 prevê:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ora, tendo como certo exigir dois tipos de entradas com o mesmo objetivo tratar-se de um excesso no termo referencial, ferindo o artigo exposto anteriormente, tal fator claramente fere o princípio da competitividade.

O Art 7º. da lei 8.666/93 determina ser vedado a realização de licitação sem similaridade. Isto é, julgar objetivamente uma proposta, deve-se levar em consideração a similaridade dos produtos com o objetivo de gerar maior competitividade e por consequência maior economia aos cofres públicos. Entretanto, preciosismos e minuciosidades além de prejudicar o julgamento objetivo, que deverá essencialmente considerar o MENOR PREÇO, fere também o princípio da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo.

Ora, se a empresa manifestante se propõe a entregar, ainda que por achar irrelevante e excessivo, um dispositivo de conversão que seja possível o controle via PC por intermédio de conexão USB, uma vez que a mesma sagrou-se vencedora com o menor preço, não existe motivo razoável para sua desclassificação.

DO PEDIDO:

Que seja reclassificada para o presente certame por apresentar uma proposta totalmente enquadrada dentro dos princípios básicos da licitação, ter buscado no mercado um produto que atenda ao MENOR PREÇO e também atenda as especificações exigidas, desconsiderando, evidentemente, excessos e fatores irrelevantes que apenas prejudicam o bom andamento de um processo licitatório.



Itapema, 20 de Fevereiro de 2020.

ANDRÉ LUIS BOHRER
CPF: 098.234.629-84
RG: 5.922.348 SSP-SC